
RELATÓRIO DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A
LICITAÇÃO ELETRÔNICA EDITAL N° 28/2023

Processo n° 59550.001345/2023-00-e

Licitação Eletrônica Edital n° 28/2023

Lei n° 13.303/2006

Objeto: Contratação de empresa para execução da construção de um sistema de abastecimento d'água para o consumo humano em localidades do município de Canapi, estado de Alagoas, com suprimento hídrico pelo Canal do Sertão Alagoano – Primeira Etapa.

Recorrente: CONSTRUTORA S&V LTDA, CNPJ/MF n° 07.419.365/0001-02

Recorrida: META TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ/MF n° 14.861.584/0001-02

Preliminarmente,

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA S&V LTDA, inscrita no CNPJ n° 07.419.365/0001-02, por discordar da decisão da Comissão de Julgamento de Licitação em habilitar a empresa META TERRAPLANAGEM LTDA, inscrita no CNPJ n° 14.861.584/0001-02, no âmbito da Licitação Eletrônica Edital n° 28/2023 (Lei n° 13.303/2016).

1. Da tempestividade

Conforme o item 6.3 do edital, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, cujas razões deverão ser apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Os demais licitantes podem, se desejarem, apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

A recorrente apresentou as razões tempestivamente, em 04/01/2024, conforme previsto no edital do certame, via funcionalidade do sistema, as quais ficaram disponíveis para quem delas quisesse ter conhecimento. A partir de então, abriu-se o prazo para contrarrazões, onde a recorrida, empresa META TERRAPLANAGEM LTDA, apresentou suas contrarrazões em 08/01/2024, dentro do prazo que teve seu termino em 12/01/2024.

2. Das razões

Em síntese, a recorrente sustenta que a recorrida declarada vencedora não apresentou na integralidade a documentação exigida no subitem 9.1.1., alínea “c”, item 4.0, do Termo de Referência, parte integrante do edital n° 28/2023, que trata da qualificação técnica.

Argumenta que a recorrida não comprovou ter feito parte do consórcio consignado na Certidão de Acervo Técnico – CAT n° 2220589566/2023, bem como no atestado de capacidade técnica emitido pela COMPESA, uma vez que não apresentou o Instrumento de Constituição do referido Consórcio.

Destaca que o atestado de capacidade técnica emitido pela COMPESA, em nome do CONSÓRCIO SISTEMA PRODUTOR DE SERRITA, não explicita as quantidades de serviços executadas por cada uma das duas empresas integrantes, que são: META TERRAPLANAGEM LTDA e CASTRO PROJETOS E OBRAS LTDA. Desta forma, o atestado de capacidade técnica da COMPESA, apresentado pela recorrida, não atende ao quantitativo mínimo exigido, considerando o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre 1,00 (uma) unidade de conjunto moto bomba tipo anfíbia (monobloco) acima de 25 cv até 75 cv, conforme descrição dos serviços executados (pagina 29/33 da CAT nº 2220589566/2023).

3. Das contrarrazões

A empresa recorrida apresentou 01 (um) atestado de Capacidade Técnica emitido pela Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, relativo a obras e serviços de implantação do novo sistema produtor de Serrita, consoante consignada na Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 2220589566/2023. Ocorre que a mencionada obra, de acordo com disposto no referido atestado de capacidade técnica, foi executada sob o regime de um consórcio de empresas, CONSÓRCIO SISTEMA PRODUTOR DE SERRITA, cujo membros seriam as empresas META TERRAPLANAGEM LTDA, ora recorrida, e a empresa CASTRO PROJETOS E OBRAS LTDA., cada uma delas, em tese, detentora de 50% (cinquenta por cento) do referido consórcio.

Salienta que o CREA é uma autarquia federal, e que suas certificações se revestem de fé pública, assim como a COMPESA, por ser empresa pública, seus atos e declarações se presumem verdadeiros e legais. Desta forma não há o que se discutir em relação a validade da Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 2220589566/2023.

A empresa recorrida ressalta também que não há vedação no instrumento convocatório para apresentação de atestados e CATs por obras que as licitantes tenham executado em consórcio, tampouco a exigência da apresentação do instrumento de constituição de tal consórcio. Informa que o item objeto do recurso é de natureza indivisível, ainda que em regime consorcial, sendo assim não existe meia atestação para instalação de uma única bomba anfíbia.

4. Da análise e fundamentação

Da leitura do edital, em especial do subitem 9.1 do termo de referência, observa-se que não há regramento para o caso específico, ou seja, não foi disciplinada a forma pela qual seria considerada a experiência das empresas que pretendessem apresentar atestados referentes à participação em obras realizadas em consórcio anterior.

O percentual de participação de cada consorciado consta expressamente do atestado de capacidade técnica da COMPESA, apresentado pela empresa recorrida, a comissão de licitação julgou desnecessária a apresentação da certidão/atestado do instrumento de constituição do consórcio.

Em relação à comprovação da capacidade técnica para a instalação de conjunto motor bomba anfíbia (tipo monobloco), entendemos se tratar de um serviço indivisível, de modo que é ilógico quantificar a instalação de 0,5 unidade de conjunto motor bomba anfíbia, ao considerar o percentual de 50% (cinquenta por cento) de participação da META TERRAPLANAGEM LTDA no CONSÓRCIO SISTEMA PRODUTOR DE SERRITA, como apontado pela empresa recorrente.

À luz do princípio da razoabilidade, a comissão de licitação julga que a empresa META TERRAPLANAGEM LTDA atendeu à exigência contida no subitem 9.1.1. alínea “c”, item 4.0, do Termo de Referência, comprovando capacidade técnica suficiente para a realização do item “Execução ou Instalação de conjunto motor bomba anfíbia (tipo monobloco): com as seguintes características mínimas dos conjuntos motor-bombas anfíbias (tipo monobloco): vazão – 112,8 m³/h; altura manométrica – 112,6 m.c.a; potência instalada – 75 cv” com apresentação da Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 2220589566/2023.

5. Da decisão

Tendo em vista as razões e contrarrazões expostas, esta comissão julga totalmente improcedente os pedidos articulados no presente recurso administrativo apresentados pela recorrente e mantém a decisão que habilitou a recorrida.

Submeta-se a decisão desta comissão à apreciação da autoridade superior competente para julgamento do recurso, a fim de manter ou reformar as decisões que não foram revistas.

Maceió/AL, 15 de janeiro de 2024.

Comissão Permanente de Licitação – Determinação 244/2023

THAISE LIMA TOJAL
Presidente

JORGE RICARDO ROCHA MELO
Presidente substituto

HUGO FAGNER DOS SANTOS PEDROSA
Membro

JONAS FRANCISCO LEMUS DO NASCIMENTO
Membro

TASSIO JORGE FIGUEIREDO DE ARAUJO
Membro